



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Plantão Judicial - Privado

Registro: 2024.0001274852

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Bruna Carolina Bigena Teles

Agravada: Odonto L&p Ltda.

Ag. Inst. nº 2397516-73.2024.8.26.0000 – Plantão Judicial de Presidente Prudente

Voto nº 30.168

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 100/101 deste instrumento (fls. 93/94 dos autos principais), a qual deixou de conhecer pedido de desbloqueio de valores formulado em petição autônoma durante o recesso forense, atrelado a execução fundada em título extrajudicial (contrato de prestação de serviços odontológicos), por considerar o MM. Juiz plantonista haver impossibilidade técnica para realização de desbloqueio de valores, ponderando, outrossim, não se tratar a reconsideração de decisões que determinam a penhora de bens matéria afeta ao plantão judiciário.

Insurge-se a peticionante-executada, refutando, em síntese, a alegada impossibilidade técnica de acesso, pelo juízo plantonista, ao sistema SISBAJUD. Reitera, em prosseguimento, a alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, de natureza alimentar, referente a auxílios prestados pelo governo. Repisa, outrossim, o risco de dano envolvido, destacando o prejuízo ao seu sustento, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, para que seja providenciado o desbloqueio da verba.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Plantão Judicial - Privado

O agravo comporta trancamento imediato, dada a falta de interesse recursal e a manifesta inadmissibilidade.

A r. decisão agravada, proferida por Magistrado plantonista, limitou-se a não conhecer do pedido de desbloqueio imediato de valores de conta da titularidade da executada, seja por razões técnicas, seja por limitação da competência do juízo plantonista.

Não se justifica, em tal sentido, o pedido de desbloqueio da verba simplesmente reiterado no plantão judiciário de Segundo Grau. A r. decisão agravada, insista-se, não denegou o pedido, não chegando a adentrar no mérito da questão, antes deixando de conhecer do requerimento pelos motivos já destacados.

Caberia à recorrente, se o caso, pleitear a reforma da r. decisão para fins de apreciação, pelo MM. Juiz plantonista de Primeiro Grau, do pedido de desbloqueio de valores, o que não foi feito.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos eletrônicos, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FABIO TABOSA
Relator